

DECRETO N.º 37/IX

**SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 14/90, DE 9 DE JUNHO, ALTERADA
PELO DECRETO-LEI N.º 193/99, DE 7 DE JUNHO – “ALTERA A COMPOSIÇÃO DO
CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA”**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 14/90, de 9 de Junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 193/99, de 7 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

[...]

1 -

- a) Seis personalidades de reconhecido mérito na área das ciências humanas e sociais que tenham demonstrado especial interesse e empenhamento pelos problemas éticos;
- b) Seis personalidades de reconhecido mérito em áreas da medicina ou da biologia com implicações de ordem ética;
- c)

d) Duas personalidades de reconhecido mérito em áreas ligadas aos problemas da bioética.

2 - As personalidades a que se refere a alínea a) do n.º 1 são designadas pelas entidades seguintes:

- a) Ministro responsável pela área da Ciência e do Ensino Superior;
- b) Ministro responsável pela área da Justiça;
- c) Ministro responsável pela área da Educação;
- d) Ministro responsável pela área da Juventude;
- e) Ordem dos Advogados;
- f) Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres.

3 - As personalidades a que se refere a alínea b) do n.º 1 são designadas pelas entidades seguintes:

- a) Ministro responsável pela área da Saúde;
- b) Ordem dos Médicos;
- c) Ordem dos Biólogos;
- d) Academia das Ciências de Lisboa;
- e) Fundação para a Ciência e a Tecnologia;
- f) Conselho Nacional de Medicina Legal.

4 -

5 - As personalidades a que se refere a alínea d) do n.º 1 são designadas pelas entidades seguintes:

- a) Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, sob proposta das organizações de âmbito nacional representativas das actividades ligadas à bioética.
- b) Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;

Artigo 4.º

[...]

- 1 - O mandato dos membros do Conselho é independente do das entidades que os designam e tem a duração de cinco anos.
- 2 -
- 3 -”

Aprovado em 27 de Março de 2003

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(João Bosco Mota Amaral)